



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383356**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095040-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LAÉRCIO VICENTE AURELIANO e Paciente WALTER SAUL AGUILERA RODRIGUEZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2095040-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Laércio Vicente Aureliano

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DIPO – Seção 3.2.3. do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP

Paciente: Walter Saul Aguilera Rodriguez

Voto n. 16464

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Walter Saul Aguilera Rodriguez, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. O impetrante alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas, destacando que o paciente é primário, estudante e menor de 21 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em face do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e a alegação de tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, conforme jurisprudência consolidada. 4. A quantidade de droga apreendida (2040g de cocaína) justifica a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

Jurisprudência Citada:

STF: HC 225524 AgR.

STJ: HC n. 296.381/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Laércio Vicente Aureliano, em favor do paciente **Walter Saul Aguilera Rodriguez**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DIPO – Seção 3.2.3. do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP

Narra, o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os

requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Traz que o paciente é primário, estudante e é menor de 21 anos de idade.

Alega que a ausência de residência fixa não é fundamento suficiente para decretar a prisão cautelar.

Argumenta que, apesar de o paciente ter sido preso com mais de 2kg de cocaína, ele confessou o delito e se trata de mera “mula”, não integrando qualquer organização criminosa.

Suscita, por fim, que a prisão preventiva é desproporcional, visto que em caso de eventual condenação, está se dando por tráfico privilegiado, com imposição de regime inicial diverso do fechado.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 24-27.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 38-42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente, em 28/03/2025, foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 99-101 dos autos de origem):

*Consta do incluso inquérito policial que no dia 28 de março de 2025, por volta das 13h34min, no Terminal Rodoviário Barra Funda, n. 01, Barra Funda, nesta cidade e comarca, WALTER SAUL AGUILERA RODRIGUEZ, qualificado a fl. 19, trazia consigo 2120 gramas de COCAÍNA, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls. 15/18, sendo certo que referida substância é causadora de dependência física e psíquica e o indiciado tinha a posse e guarda da droga sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o apurado, o denunciado trazia consigo, escondido no fundo de uma garrafa térmica, grande*

*quantidade de cocaína, com a intenção de a transportá-la do Estado do Mato Grosso para São Paulo. Para tanto, o indiciado utilizou o serviço de transporte interestadual, por meio de ônibus. Ao chegar na Rodoviária da Barra Funda, nesta cidade da Capital, rapidamente desembarcou do coletivo e retirou sua mala do bagageiro. Ocorre que o denunciado percebeu a presença de policiais civis no local, de modo que – na tentativa de não ser visto por eles – mudou a direção de sua caminhada, seguindo para o lado oposto ao que os agentes policiais estavam. Contudo, a conduta do averiguado somente causou maiores suspeitas nos policiais, que já haviam notado o comportamento suspeito, razão pela qual decidiram pela abordagem. Em busca pessoal, foi apreendida em uma das malas que o denunciado carregava uma garrafa térmica. Em vistoria mais atenta, verificou-se que havia algo escondido entre a parte plástica e a metálica da garrafa. Ao desmontar o objeto, os policiais localizaram, escondido no fundo da aludida garrafa, substância em pó branco semelhante à cocaína, o que foi confirmado pela perícia, conforme laudo de fls.15/18. Diante da situação, o denunciado foi preso em flagrante delito e levado à Delegacia de Polícia, local em que foi interrogado (fl. 06), mas se manteve em silêncio. A traficância está demonstrada pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas, bem como pelas circunstâncias da prisão. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência WALTER SAUL AGUILERA RODRIGUEZ como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.*

Foram apreendidos **2040g de cocaína** (fls. 15-18 dos autos de origem).

O juízo de origem decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 33-37 dos autos de origem):

*No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 2120g de cocaína. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas*

*(porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, é suficiente para a mercancia com o que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer 21.200 carreiras de cocaína, quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada anão dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).*

*Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, em especial tendo em vista que o conduzido confirmou que sequer tem residência fixa no Brasil, pois reside na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. NÃO há ainda indicação precisa de atividade laboral remunerada, em especial no território nacional, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, podem ser consideradas como fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação), sendo impossível verificar, neste momento, se o conduzido não teria relação com organização criminosa maior dedicada ao tráfico de drogas, tendo em vista as especificidades do caso. Não bastasse isso, nem mesmo é possível verificar a reincidência do averiguado na espécie, tendo em vista que não há notícia sobre antecedentes de Wagner em seu país de origem. Ressalto também que, mesmo que houvesse primariedade no caso, o que não está claro, fato é que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.*

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser

extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo de constatação das drogas apreendidos e laudo pericial (fls. 01, 7-11, 13-14 e 15-18 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da gravidade concreta da infração.

Não se pode olvidar que se trata de autuação por crime de tráfico de drogas, hediondo equiparado e que, até demonstração em contrário, mostra-se incompatível com a liberdade provisória, ainda que mediante fiança (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal).

Em reforço dessa ideia, vale destacar que: (1) o artigo 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como a princípio, é o caso dos autos, sendo inoportuno, no aspecto, adiantar considerações sobre desrespeito à homogeneidade em razão de incerto e futuro benefício que pudesse levar à redução da pena; (2) a mera ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é inerente, afinal, trata-se de conduta que, como já dito, compromete a ordem pública, pois atinge potencialmente número elevado de pessoas e fomenta a prática de delitos mais graves, razão pela qual faz vislumbrar, via de regra, a presença dos requisitos da custódia cautelar ao menos para fazer cessar a atividade, sendo, então, indiferente, para tanto, a existência de predicados pessoais favoráveis.

Logo, pela natureza da infração e pelo trato Constitucional/Legal que se lhe é dado, ainda cabe partir do pressuposto de que a regra é pela não concessão de liberdade provisória a quem é autuado/processado por tráfico de entorpecentes, já que a premissa é de que a segregação cautelar se faz, salvo demonstração em contrário, necessária ao resguardo, ao menos, da ordem pública.

Afinal, tráfico de drogas é tráfico de drogas, que, independentemente de mais circunstâncias, já traz, em si, alguma gravidade intrínseca e categórica, uma vez que se trata de crime equiparado aos hediondos.

E foi a conduta de tráfico de drogas (equiparada aos crimes hediondos), como revelada no flagrante (ou seja, resultante da leitura do caso concreto), que foi alvo de apreciação judicial, já que o juízo de origem, como visto, não se limitou a recorrer a impedimentos legais e categóricos, fazendo análise do caso concreto com suas particularidades, de modo a, com base em ambas (categoria e particularidades) invocar a prisão preventiva como medida necessária para, sobretudo, resguardo da ordem pública.

Na esteira da argumentação utilizada pelo juízo de origem, é de se destacar que, apesar de o paciente ser primário (fls. 31-32 dos autos de origem e fls. 34 desta ação), foi apreendida expressiva quantidade de droga (2040 g de cocaína), circunstância indicativa de que possui um envolvimento mais profundo com o tráfico de entorpecentes, o que é suficiente para afastar, por ora, especialmente em sede de *habeas corpus*, a alegação de que seria beneficiado com o redutor do tráfico privilegiado, em caso de eventual condenação.

Não bastasse, a cocaína é uma droga sabidamente deletéria e viciante, ocupando lugar de destaque entre os fatores criminógenos e de degradação da condição humana, o que recomenda inferir periculosidade acentuada na conduta de quem se põe a disseminá-la.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*. (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

**XISTO RANGEL**

**RELATOR**